



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Edição nº 2081, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	22
PAUTAS .....	22
ATAS .....	22
ACÓRDÃOS .....	22
SEGUNDA CÂMARA .....	22
PAUTAS .....	22
ATAS .....	22
ACÓRDÃOS .....	22
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	49
ATOS NORMATIVOS .....	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	49
DESPACHOS .....	49
PORTARIAS .....	49
ADMINISTRATIVO .....	50
DESPACHOS.....	52
EDITAIS .....	52

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE JUNHO DE 2019**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 5.976/2012-** Representação Oriunda da justiça do trabalho em virtude do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do trabalho nos autos do Processo n. TRT-RR-51000-46.2007.5.11.0007, o qual reconheceu a





nulidade da contratação da Sra. Ana Paula Mendonça a Costa, pela prefeitura municipal de Manaus/Semed (Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira - Secretaria Municipal, à época).

**DECISÃO Nº 269/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação oriunda da Justiça do Trabalho em virtude do Acórdão Proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo n. TRT-RR-51000-46.2007.5.11.0007, por preencher os requisitos do art.288, §1º, da Resolução n. 04/2002, (Regimento Interno do TCE/AM); **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação em face da Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, por considerar que a pretensão punitiva do Estado já foi alcançada pela preclusão, conforme o citado artigo 23, inciso I da Lei 8.429/1992, que regulamenta a apuração de Improbidade Administrativa; **9.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.526/2016** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Codajás, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito Municipal). Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM nº 8.936, Caroline Mota Vieira-OAB/AM nº 10.505, Tayanna Bahia Costa-OAB/AM nº 7.656, Taíse dos Santos Justiniano-OAB/AM nº 9.032, Katarini Oliveira Gadelha-OAB/AM nº 11.747, e Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM nº 8.456.

**PARECER PRÉVIO Nº 23/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos na prefeitura de Codajás, no exercício de 2015, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art.1º, I, e art.29, da Lei Orgânica TCE-AM e art.3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 23/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, responsável pela Prefeitura Municipal de Codajás, no curso do exercício 2015, nos termos do art.71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, "b", "c" e "d" e art. 25 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, III, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante das impropriedades constantes nos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do Relatório Técnico da DICAMI, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente





conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos dos art.1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante das impropriedades identificadas nos itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.3.1 e 7.4 do Relatório Técnico da DICOP, e das impropriedades constantes nos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do Relatório Técnico da DICAMI, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 222.911,52 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás, em função da glosa especificada no item 03 da conclusão do Relatório de Vistoria in loco da DICOP (fls. 4541/4608), com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de R\$ 587.400,00 (quinhentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás, em função da glosa especificada no item 17, à fl. 4645, do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 4609/4707), com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.6. Comunicar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas a respeito do teor da presente decisão, de acordo com o artigo 1º, inciso XXIV, da Lei n.º 2.423/1996, remetendo-lhe cópia integral dos autos, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Prefeito Municipal de Codajás, Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, gestor e ordenador de despesa referente ao exercício de 2015, por infringência às normas legais já mencionadas. **10.7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Codajás que:** **10.7.1.** Proceda à manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da Prefeitura, para que, por ocasião da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE, seja possível a análise in loco, evitando a necessidade de solicitação por notificação; **10.7.2.** Seja observado o art. 6º, IX, da Lei Nº 8.666/1993 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se cabível) e/ou Projeto Geométrico (se cabível) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas-CREA/AM; **10.7.3.** Seja observada a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (art.1º c/c o art.2º c/c art.3º da Lei Federal n.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução n.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia; **10.7.4.** Promova a exoneração do senhor Ely Carlos De Lima Maia do cargo de Controlador Geral, ou, de qualquer outra pessoa que esteja ocupando esse cargo e que não possua vínculo efetivo com o Município de Codajás, ao tempo em





que, promova a nomeação no referido cargo de servidor capacitado do quadro de pessoal permanente do município de Codajás; **10.7.5.** Autue Representação visando apurar possível descumprimento das Leis de cargos e salários dos servidores efetivos, posto que a Administração da Prefeitura de Codajás não vem implementando a regra da progressão funcional, vez existirem servidores que estão há anos trabalhando no órgão mas continuam no início da carreira; **10.7.6.** Tome as medidas necessárias para realizar concurso público visando à imediata admissão de pessoal para aparelhamento do quadro de pessoal do magistério público do município conforme dispõe a Lei Municipal n.º 270/2009; **10.7.7.** Adote o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas para publicação de todos os atos oficiais, inclusive dos atos de pessoal (admissão, exoneração, rescisão de contratos, aposentadorias, disposição, licenças, etc); **10.7.8.** Exonere os servidores que estão incorrendo na prática de nepotismo e atente na nomeação de novos servidores para a norma contida na Súmula Vinculante do STF nº 13/2008; **10.7.9.** Tome as medidas necessárias no sentido de reduzir as despesas com pessoal, mais especificamente, aquelas previstas no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000; **10.7.10.** Observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como tenha maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2.423/1996.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.643/2016** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa–FUMIPEQ, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. David Valente Reis.

**ACÓRDÃO Nº 453/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. David Valente Reis, responsável pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa–FUMIPEQ, relativa ao exercício 2015, nos termos do art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. David Valente Reis no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.865/2016** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento-SEMPAB, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Fabio Pacheco da Silva (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 454/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Fabio Pacheco da Silva, responsável pela Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento–SEMPAB, relativa ao exercício de 2015, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, “b”, “c” e “d” e art. 25 da Lei nº 2.423/1996 c/c art.





11, III, "a", "3" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Fabio Pacheco da Silva no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativa às restrições remanescentes no relatório conclusivo da DICOP de fls. 537/545 e neste relatório e voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** o arquivamento do presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.111/2017 (Apenso: 6.528/2013)** - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Fátima Pontes Botelho, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 6528/2013. Advogado: João Luiz Ferreira Lessa-OAB/AM nº 12275.

**ACÓRDÃO Nº 455/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de reconsideração interposto pela Sra. Fatima Pontes Botelho; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao presente recurso de reconsideração interposto pela Sra. Fatima Pontes Botelho, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 64/2016-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 6528/2013, referente à Representação para apurar irregularidades na contratação de médicos pela Prefeitura Municipal de Coari, com base no art.154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar**, por fim, o arquivamento do processo, após cumpridas as formalidades legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.300/2016** – Representação formulada pelo Sr. José Ricardo Wendling, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

**DECISÃO Nº 270/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, contra a Secretaria Municipal de Saúde de Itacoatiara, tendo em vista que seu objeto se encontra fora da esfera de vedação do art.73, V, da Lei n.º 9504/1997; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, IV, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art.308, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é





obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à DICAMI que inclua no escopo da próxima inspeção ordinária a fiscalização da execução do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Itacoatiara e a Nacionalcoop (art.32, III, da Lei Estadual n.º 2423/1996), para que seja analisada nos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Itacoatiara; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Parecer Ministerial n.º 5926/2018 e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.7. Determinar** o arquivamento do presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.202/2016** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Advogados: Amanda Gouveia Moura–OAB/AM nº 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM nº 8.936, Tayanna Bahia Costa-OAB/AM nº 7.656, Taíse dos Santos Justiniano-OAB/AM nº 9.032, e Thara Natache Calegari Carioca-OAB/AM nº 8.456.

**DECISÃO Nº 271/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Determinar** a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo ao Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, para: **9.2.1.** Elaborar plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de multa; **9.2.2.** Comprovar ao Tribunal de Contas a concepção e amadurecimento de projetos, em articulação com o Estado, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, permacultura agroflorestal, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **9.2.3.** Comprovar ao Tribunal de Contas esforços no sentido de captação de recursos via instrumentos de cooperação federativa, dentre outros, o oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter melhores condições para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **9.3. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, que:** **9.3.1.** Adote providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM e batalhão militar em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; **9.3.2.** Promova a criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.3.3.** Desenvolva o planejamento orçamentário-





financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.3.4.** Monitore o município de Boa Vista do Ramos na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.3.5.** Desenvolva estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.4. Determinar** ao DEAMB o monitoramento das providências e do grau de resolutividade relativamente ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região nos próximos anos; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico n.º 09/2018-DEAMB, do Parecer Ministerial n.º 3539/2018-MP-RMAM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.275/2018** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francisco Grana da Silva (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 456/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Sr. Francisco Grana da Silva, responsável pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, exercício de 2017, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** o arquivamento do presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO TCE-AM Nº 15.793/2018** – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como representado o Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito-MANAUSTRANS.

**DECISÃO Nº 272/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pela SECEX/TCE/AM (Ouvidoria do TCE/AM), por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Julgar Ilegal** o Termo de Contrato n.º 10/2018, celebrado entre o Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito-Manaustrans e o Instituto Águila de Gestão Ltda., em razão do não cabimento da inexigibilidade de licitação e, assim, inobservância ao princípio da licitação pública previsto no art. 37, XXI da CF/1988; **9.3. Determinar** ao Sr. Franklin Jana Pinto, Diretor Presidente do MANAUSTRANS, a anulação do Contrato n.º 10/2018 e imediata suspensão dos seus efeitos, dentre os quais o pagamento; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Franklin Jana Pinto no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução n.º 25/2012), por utilização indevida da inexigibilidade da licitação e consequente inobservância ao art. 37, XXI da CF/1988, o que caracteriza ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o





encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Determinar** o apensamento dos presentes autos ao Processo n.º 11733/2019, que trata da Prestação de Contas Anual do MANAUSTRANS, exercício de 2018; **9.6. Determinar** a comunicação à Câmara Municipal de Manaus a respeito da decisão desta Corte de Contas para as providências de sua competência que entender cabíveis, nos termos do art.1º, inciso XV da Lei n.º. 2.423/1996; **9.7. Determinar** o encaminhamento de cópia da Decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos. **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.003/2019 (Apenso: 12.514/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Anerino Moreira Benezar Filho, em face da Decisão constante nos autos do Processo nº 12514/2018. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

**ACÓRDÃO Nº 457/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Anerino Moreira Benezar Filho, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Anerino Moreira Benezar Filho, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 1055/2018-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12514/2018, no sentido de julgar legal a aposentadoria do Sr. Anerino Moreira Benezar Filho, Auxiliar de Enfermagem A, Matrícula nº 161.752-4B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM), conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Determinar** o registro do ato aposentatório do Sr. Anerino Moreira Benezar Filho, nos termos do art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, c/c o artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao Recorrente e seu patrono sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **8.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

### **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.396/2016** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, exercício de 2015, de responsabilidade do Amarizio Dutra de Melo, Presidente e Ordenador das despesas.

**ACÓRDÃO Nº 458/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará, exercício 2015 de responsabilidade do Sr. Amarizio Dutra de Melo, Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Amarizio Dutra de Melo no valor de R\$ 2.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, conforme art.308, V da Resolução n. 04/2002-TCE/AM





pelos itens 1.1, 1.2 e 1.3 das restrições da DICOP deste Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. Amarizio Dutra de Melo em caso de não recolhimento do prazo estabelecido com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art.308, §3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02. **9.4. Recomendar à Câmara Municipal de Guajará que:** **9.4.1.** Controle mais detalhadamente os materiais que entram e saem do Setor de Almoxarifado; **9.4.2.** Evite o uso da Conta Caixa em suas operações; **9.4.3.** Atente aos preceitos dos mandamentos dos art. 37, inciso X, da Constituição Federal 1988 e, art.8 da Resolução TCE n. 16/2009; **9.4.4.** Mantenha os documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da CMG para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; **9.4.5.** Observação ao art. 6º, IX, da Lei N.º 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos de vida inteira assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas-CREA/AM; **9.4.6.** Observação quanto à exigência de A notação de Responsabilidade Técnica-ART (art.1º c/c art.2º c/c art.3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art.1º c/c art.2º c/c art.3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia. **9.5. Dar Ciência** ao Sr. Amarizio Dutra de Melo deste Acórdão; **9.6. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supra.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.491/2018** – Representação formulada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

**DECISÃO Nº 273/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Representação formulada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD, atual DICAPE; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação manejada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões-DICAD, atual DICAPE, haja vista a ausência de elementos nos autos a assegurar a ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através do Edital nº 002/2017; **9.3. Dar ciência** desta Decisão à DICAPE, por intermédio da SECEX, e à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por intermédio do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, atual Prefeito; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.351/2018 (Apenso: 1.907/2012)** - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Waldir Frota Reis, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 1907/2012.

**ACÓRDÃO Nº 459/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de





Revisão formulado pelo Sr. Waldir Frota Reis, ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão manejado pelo Sr. Waldir Frota Reis, para o fim de reformar o Acórdão nº 168/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 1907/2012, que passará a ter a seguinte redação: "9.1 – Julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual do SAAE/Iranduba referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Enilda Maria Brandão Eduardo Lins, na condição de Diretora-Presidente e ordenadora da despesa do período de 01.01 a 30.03.2011 (art. 22, inciso II, e 24 da Lei Estadual nº 2.423/96), sem aplicação de multa, dando baixa em sua responsabilidade; 9.2 - Julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual do SAAE/Iranduba referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Waldir Frota Reis, na condição de Diretor-Presidente e ordenador da despesa do período de 01.01 a 30.03.2011 (art. 22, inciso II, e 24 da Lei Estadual nº 2.423/96); 9.3 – Aplicar Multa ao Sr. Waldir Frota Reis no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com base no art.308, VII, do Regimento Interno deste TCE, por conta das impropriedades remanescentes; 9.4 – Comunicar ao INSS e à Receita Federal, possível apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A, §12, inciso I, do Código Penal; 9.5 – Recomendar ao setor administrativo e financeiro da autarquia: 9.5.1 – O registro contábil do valor atualizado dos Créditos de Dívida Ativa Não Tributária no Balanço Patrimonial do exercício de 2011; 9.5.2 – Adoção de sistema de controle patrimonial e atualização contínua e temporal do livro Tombo e cumprimento rigoroso da norma ditada pelo artigo 94 da Lei 4.320/64; 9.5.3 – Atualização das pastas funcionais dos servidores." **8.3. Dar Ciência** do presente Acórdão ao Sr. Waldir Frota Reis, ora Recorrente; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 118/2019** – Representação formulada pela empresa MEMVAVMEM-Assessoria e Consultoria e Representações LTDA–EPP, tendo como representados a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e TRAVESSIA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Advogado: João Lucas Pantoja Vieira–OAB/AM nº 9.982.

**DECISÃO Nº 274/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Representação formulada pela Empresa Memvavmem-Assessoria, Consultoria e Representações Ltda-Epp, em face da SEDUC e da Empresa Travessia Consultoria Educacional LTDA; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação manejada pela Empresa Memvavmem-Assessoria, Consultoria e Representações Ltda-Epp, uma vez que não restou caracterizada nenhuma irregularidade que pudesse comprometer a legalidade do Pregão Eletrônico nº 1.495/2018-CGL/AM; **9.3. Dar ciência** da presente Decisão à MEMVAVMEM - Assessoria, Consultoria e Representações Ltda-Epp, ora Representante, bem como aos Representados, no caso, a SEDUC e a Empresa Travessia Consultoria Educacional LTDA; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

### **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.651/2017** – Representação formulada pela empresa Kaele Ltda., tendo como representadoo Sr. Alexandre Marinho de Moraes. Advogado: Jose Neilo de Lima Silva-OAB/AM nº 5761.

**DECISÃO Nº 275/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pela Empresa KAELE LTDA., em face do Sr. Alexandre Marinho de Moraes, Secretário Municipal da SEMINF, à época, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente** no mérito, a presente Representação, formulada pela Empresa KAELE LTDA., em face do Sr. Alexandre Marinho de Moraes, Secretário Municipal da SEMINF, à época, tendo em vista o não fornecimento injustificado das informações públicas relativas ao Termo de Contrato nº 051/2014, consubstanciando notória violação das determinações legais referentes aos deveres de Publicidade e Transparência, além da inobservância da legislação referente à transparência dos atos do Poder Público e à lei de acesso à informação; **9.3. Determinar** à SEPLENO, após expirados os prazos legais, que proceda com as diligências cabíveis relacionadas ao apensamento deste feito ao processo de Prestação de Contas da SEMINF, exercício de 2017; **9.4. Determinar** à SEPLENO que envie à Representante, Empresa KAELE LTDA., cópia de toda a documentação enviada pela Representada e juntada no processo (fls. 18/780, 794/813 e 838/2933) pela via digital, para conhecimento, a fim de satisfazer a demanda que gerou o presente processo; **9.5. Dar ciência** às partes interessadas (Kaele Ltda e Sr. Alexandre Marinho de Moraes), sobre o teor da presente Decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto; **9.6. Recomendar** a Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, que observe, com os devidos graus de cautela, correição e circunspeção, as normas sobre o Acesso à Informação, devendo o gestor optar por uma atuação eficiente e célere.

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.759/2017 (Apenso: 10.834/2015)** - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 10834/2015.

**ACÓRDÃO Nº 460/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** no mérito, ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima, para manter, na íntegra, o teor das disposições do Acórdão n.º 36/2017–TCE–Tribunal Pleno (fls. 3387/3393, do processo n.º 10834/2015), haja vista a ausência de razões suficientes para ensejar a reforma do mesmo; **8.3. Dar ciência** do teor da Decisão ao Sr. Antonio Iran de Souza Lima, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.397/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual Antidrogas–FEAD, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Clizares Doalcei Silva de Santana (Ordenador de Despesa), Maria das Graças Soares Prola (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 451/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, gestor do FEAD, no período de 06/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à Notificação deste Tribunal; **10.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual Antidrogas–FEAD, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola (01/01/2017 a 04/10/2017) e do Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana (06/10/2017 a 31/12/2017), gestores, à época,





nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão da falha citada na fundamentação deste voto; **10.3. Aplicar Multa** a Sra. Maria das Graças Soares Prola (01/01/2017 a 04/10/2017), gestora do Fundo Estadual Antidrogas- FEAD, exercício 2017, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da falha apontada na fundamentação do voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa na Estadual (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana (06/10/2017 a 31/12/2017), gestor do Fundo Estadual Antidrogas- FEAD, exercício 2017, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da falha apontada na fundamentação do voto. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar** à atual gestão do Fundo Estadual Antidrogas - Fead que proceda a uma melhor aplicação de seus recursos orçamentários e que melhor planeje a disposição de seu orçamento, evitando a estagnação de dotações por ineficiência/falta de planejamento.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.508/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcilon Castro Moraes (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 452/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Marcilon Castro Moraes, presidente da Câmara de Maraã e Ordenador de Despesas, exercício de 2017, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à Notificação deste Tribunal; **10.2. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcilon Castro Moraes, presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas expostas na fundamentação do Voto; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Marcilon Castro Moraes, presidente da Câmara de Maraã e Ordenador de Despesas, exercício de 2017, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais, oitenta e três centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pela manutenção de valores na conta caixa e pela não apresentação das concessões de diárias (itens 4 e 12 da fundamentação do Voto). O valor deve ser recolhido na Esfera Municipal para o Órgão Prefeitura Municipal de Maraã, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERE autorizado, caso





expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Marcilon Castro Moraes, presidente da Câmara Municipal de Maraã e Ordenador de Despesas, exercício de 2017, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos itens 1 a 12 da fundamentação do voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.087/2018 (Apenso: 2.094/2011, 4.377/2015 e 3.587/2015)** - Recurso Revisão interposto pela Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, em face Acórdão constante nos autos do Processo nº 2094/2011.

**ACÓRDÃO Nº 461/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, para reformar o Acórdão nº 040/2014-TCE-Primeira Câmara, no sentido de excluir o item 7.4 (relativo à multa da Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo), manter os itens 7.2, 7.3, 7.5, 7.6 e alterar o item 7.1, conforme fundamentação do Voto, que passará a valer com a seguinte redação: 7.1 - Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Convênio nº 14/2010 - SEMASDH, tendo como responsável pela aplicação dos recursos a Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Presidente da convenente, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/1996; **8.2. Determinar**, expirado o prazo regimental e adotadas as medidas do Acórdão, a devolução dos autos ao Relator da Prestação de Contas para as providências cabíveis.

**Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.753/2018 (Apenso: 1.176/2009 e 1.445/2010)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão Nº 1094/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo Nº 1176/2009. Advogado: Lucilene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4.697.

**ACÓRDÃO Nº 462/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima, ex-prefeito de Boca do Acre, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade elencados no art.





145, c/c art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Rejeitar** a preliminar de descaracterização da revelia, tendo em vista que as notificações foram regularmente protocoladas na sede da Prefeitura Municipal (fls. 131 e 135 do Processo n.º 1.176/2009), de acordo com a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa (art. 20, §1º, I, da Lei n.º 2.423/96 e art. 94, caput e §4º, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM) durante o período de gestão do Sr. Antônio Iran de Souza Lima; **8.3. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Antonio Iran de Souza Lima, ex-prefeito de Boca do Acre, para manter na íntegra, o teor do Acórdão n.º 1094/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.596/2018 (Apenso: 2.367/2013, 3.485/2016, 3.802/2016 e 4.127/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Tanara Lauschner, em face do Acórdão Nº 463/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo Nº 2367/2013. Advogados: Thayenne Loran de Mendonça-OAB/AM 11.731, João Antonio da Silva Tolentino-OAB/AM 2.300, Williane Wanessa Queiroz Cavalcante-OAB/AM 8.489 e Cristiane Ganda Ribeiro-OAB/AM 11.885.

**ACÓRDÃO Nº 463/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Tanara Lauschner, ex-secretária executiva da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, e 62 da Lei. 2.423/1996; e **8.2. Dar Provedimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Tanara Lauschner, ex-secretária executiva da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no sentido de alterar o Acórdão n.º 463/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 2620/2622), exarado, nos autos do Processo n.º 2367/2013, somente quanto à exclusão dos itens 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9 e 10 da fundamentação do voto, para: **8.2.1.** Diminuir a multa (referente ao item 9.3 do referido Acórdão) de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) para R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por se tratar do mínimo disposto no inciso VI, do art. 308, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Manter na íntegra os termos restantes do Acórdão n.º 463/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO.

### **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.364/2018 (Apenso: 3.130/2015)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em face da Decisão Nº 751/2018-TCE-2ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo Nº 3130/2015.

**ACÓRDÃO Nº 464/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ex-Prefeito de Manicoré, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 59, I, 60 e 61 da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), assim como nos arts. 151 a 153 da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), para; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter inalterada a Decisão n.º 751/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 3130/2015 (fl. 384 - Apenso), que declarou a ilegalidade dos atos de Admissão de Pessoal oriundos do





Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 01/2014–PMM Manicoré, negando-lhes registro e aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Recorrente; **8.3. Determinar** Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, ex-Prefeito de Manicoré, sobre o decisum, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.730/2018** – Representação formulada pela empresa Bioplus Comércio e Representação de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Medico-hospitalar Ltda, tendo como representados a Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM e Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Advogados: Erika Roberta Régis da Silva-OAB/AM 4.815 e Fernanda Amorim Sanna-OAB/AM 222.866.

**DECISÃO Nº 276/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Bioplus Comércio e Representação de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Medico-Hospitalar Ltda em face da Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM e da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ em virtude de pagamentos de fornecedores da SUSAM fora da ordem cronológica, em descumprimento ao art. 5º da Lei nº 8666/93, uma vez que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista a ausência de documentos hábeis que comprovem a pretensão da Representante; **9.2. Dar ciência** do decisum à empresa Bioplus Comércio e Representação de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Medico-Hospitalar Ltda e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da sequente Decisão; **9.3. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.761/2018** – Representação formulada pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda.- IETI, tendo como representados a Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM e Comissão Geral de Licitação–CGL. Advogado: Carmen Lucia de Andrade Costa-OAB/AM 69.077.

**DECISÃO Nº 277/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda. – IETI em face da Sra. Adriana Gabrielle Albuquerque Rampin, Pregoeira da CGL/AM à época, em virtude da classificação e habilitação supostamente irregular da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. concernente ao Pregão Eletrônico nº 1015/2018–CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem intensiva hospitalar (materno infantil, neonatal, coronariana e de transplantes), em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, a serem prestados nas Unidades de Terapia Intensiva–UTI’s da Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM, tendo em vista que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito, arquivá-la, em razão da perda superveniente do objeto, oriunda da inabilitação da referida empresa pela Comissão Geral de Licitação–CGL/AM, através do Parecer nº 76/2019–Assessoria/CGL de 28/02/2019; **9.2. Dar ciência** do decisum ao Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda. – IETI, bem como à Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM e à





Comissão Geral de Licitação-CGL, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da sequente Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES FILHO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 3.009/2018 (Apensos: 2.661/2017 e 4.034/2015)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva em face da Decisão Nº 214/2017- TCE- TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo Nº 4034/2015. Advogado: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 465/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, a fim de no mérito DAR PROVIMENTO ao mesmo, de maneira a retificar integralmente a Decisão nº214/2017–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do processo nº 4034/2015, nos termos dos artigos 59, inciso IV, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c artigo 157, parágrafo 4º, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno desta Corte de Contas); **8.2. Determinar** que a Decisão nº214/2017–TCE–Tribunal Pleno seja RETIFICADA, passando a **Julgar Improcedente** a Representação 112/2015-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas contra a SEDUC, nos autos do Processo nº 4034/2015, retirando a multa aplicada no Item 10.2 da sobredita decisão e retirando a determinação contida no Item 10.3. também da mencionada decisão; **8.3. Dar ciência** ao Responsável, Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como aos seus patronos, devidamente constituídos nestes autos, sobre o deslinde deste feito.

**PROCESSO TCE-AM Nº 3.012/2018 (Apensos: 3.555/2014, 1.983/2017 e 2.040/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira em face da Decisão, constante nos autos do Processo nº 3555/2014. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior (Defensor Público).

**ACÓRDÃO Nº 466/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o presente recurso da Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira; **8.2. Dar ciência** à Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira, bem como a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM, sobre o julgamento do feito.

### **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES FILHO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 118/2014** - Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 03/2006-SEDUC/Prefeitura Municipal de Juruá. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo de Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO 467/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento





do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 03/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob responsabilidade do Sr. Edézio Ferreira da Silva, em prol da conjugação de esforços técnicos e financeiros dos partícipes mediante repasse de recursos para a reforma da Escola Estadual Armando Berredo, localizada no município de Juruá/AM; **8.2. Julgar Irregular** o Termo de Convênio nº 03/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Juruá, sob responsabilidade do Sr. Edézio Ferreira da Silva no curso do exercício 2006; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referente a 20% (vinte por cento) do valor máximo, devido às irregularidades não sanadas, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial", conforme o art. 2º, VI, da Resolução nº 04/2018-TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Edezio Ferreira da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referente a 20% (vinte por cento) do valor máximo, devido às irregularidades não sanadas, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial", conforme o art. 2º, VI, da Resolução nº 04/2018 - TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), 10% (dez por cento) do valor máximo, por "contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário", em razão de saque em espécie de recursos do Convênio, com fulcro no art. 54, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, devendo ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Edezio Ferreira da Silva no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), 10% (dez por cento) do valor máximo, por "contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário", em razão de saque em espécie de recursos do Convênio, com fulcro no art. 54, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, devendo ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou





judicial do título executivo. **8.7. Determinar** instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **8.8. Determinar** à Secretaria de Estado de Educação que passe a especificar em seu Plano de Trabalho a quantidade e o valor unitário dos produtos a serem contratados, evitando de todo modo a elaboração de Plano de Trabalho genérico, nos termos do art.116, §1º, inc. VII, da Lei 8.666/93 e da Resolução 12 de 2012, sem prejuízo da aplicação de multa, caso necessária; **8.9. Dar ciência** aos interessados: Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Edézio Ferreira da Silva, acerca do teor desta decisão.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.206/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 468/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, na forma do Art. 53, parágrafo único da LOTCE-AM c/c Art. 308, VII, RITCE-AM, em razão das restrições dos itens 4, 11 e 14, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Lábrea, o alerta sobre o eventual descumprimento das determinações aqui impostas que poderá motivar a irregularidade das Prestações de Contas futuras, nos termos do Art.22, parágrafo 1º da LOTCE-AM e à atual gestão do órgão de origem sobre a necessidade de corrigir as falhas que ensejaram a aplicação de multa nestes autos; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio e aos demais interessados no feito, sobre o teor deste julgamento, em obediência ao princípio constitucional da publicidade.

**PROCESSO TCE-AM Nº 275/2019 (Apenso: 813/2015)** - Recurso de Revisão da Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 813/2015.

**ACÓRDÃO Nº 469/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola; **8.2. Negar Provento** ao presente recurso interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, de modo a manter integralmente a Decisão nº 238/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 813/2015; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola sobre o julgamento do feito.





### **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.799/2018** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. André de Santa Maria Binda (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO 470/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. André de Santa Maria Binda, Ordenador de Despesas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, referente ao exercício 2017, nos termos do art.22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.188, inciso II; §1º, inciso II, todos estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, quais sejam: a. descompasso entre os registros contábeis e as disponibilidades de caixa do órgão; b. não apresentação da relação dos bens imóveis. **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. André de Santa Maria Binda no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar à Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM que:** a. Formalize "Termo de Referência" e não "Projeto Básico" quando for licitar na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto nº 5.450/05, art. 1º e 9º, §2º e art. 17 e 19, IN/SLTI nº 04/2010; b. Indique os recursos orçamentários que assegurem o cumprimento das obrigações assumidas no exercício financeiro nos Termos de Referência e nos Projetos Básicos, nos termos do Decreto nº 5.450/05, art. 30, inciso IV e Lei nº 8.666/39, art. 14, caput. **10.4. Dar ciência** à FAPEAM e aos Srs. René Levy Aguiar, André de Santa Maria Binda do Acórdão, encaminhando-lhes cópia do presente decisum, bem como do Laudo Técnico e do Parecer Ministerial.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.121/2018** - Tomada de Contas Anuais do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Andrea Barker Costa, Ordenadora de Despesas.

**ACÓRDÃO Nº 470/2016:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** as contas prestadas pela Sra. Andrea Barker Costa, Ordenadora de Despesas do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro no exercício financeiro de 2017, nos termos do art.188, §1º, II da Resolução nº 4/2002, deixando consignado que as impropriedades referentes à entrega da prestação de contas por meio físico, ausência de profissional de contabilidade, fracionamento de despesas previsíveis, indisponibilidade de documentos atinentes à prorrogação dos contratos firmados, e a contratação de agentes temporários, devem ser corrigidas e evitadas nos exercícios subsequentes; **9.2. Aplicar Multa** a Sra. Andrea Barker Costa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 190, II e art. 308, VII da Resolução nº 4/2002, pelas impropriedades observadas nas restrições nº 1, 2, 3, 4, 7 (ponto I) e 9, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Edição nº 2081, Pag. 20

5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Dar ciência** do julgamento desta Tomada de Contas Anual à Sra. Andrea Barker Costa.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.503/2018 (Apenso: 1.885/2016)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face do Acórdão constante nos autos do Processo nº 1885. Advogado: Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4.447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8.243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9.221.

**ACÓRDÃO Nº 472/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, mantendo integralmente a Decisão nº 511/2018-TCE-Primeira Câmara, uma vez que o recorrente não indicou o enquadramento do aludido processo seletivo dentre as hipóteses da lei autorizadora, não apresentou justificativa para escolha da via excepcional de contratação, e efetuou contratações quando era vedado pela LRF, por ter ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria da Silva Maia, na pessoa de seus procuradores, nos termos da procuração de fl. 09, acerca da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Junho de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA

**ERRATA DO PROCESSO Nº 588/2019 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2080, PAG. 30, DE 25 DE JUNHO DE 2019**

**PROCESSO Nº 533/2019 – Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão nº 48/2019 – TCE – Primeira Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Edição nº 2081, Pag. 21

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de junho de 2019.**

**ONDE SE LÊ: PROCESSO Nº 533/2019**

**LEIA-SE: PROCESSO Nº 588/2019**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Junho de 2019**

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 1664/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

- 1- **Processo TCE - AM nº 13667/2018.**
- 2- **Objeto:** Aposentadoria Voluntária da Sra. **Euzerina Rita Passos Silva**, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F1, Matrícula nº 108.106-3B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.
- 3- **Unidade Técnica:** DICARP.
- 4- **Advogado:** Não Possui.
- 5- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4038/2018-MP, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 6- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

*De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante às folhas 101/102 do Processo em epígrafe, procedemos à devida correção, como segue e republicamos o seu teor nos seguintes termos:*

**ONDE SE LÊ:**

**7.2.** Determinar a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de corrigir o valor do **Adicional por Tempo de Serviço e a incluir Gratificação de Localidade**, no cálculo dos proventos do (a) interessado (a), e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes

**LEIA-SE:**

**7.2.** Determinar a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de incluir **Gratificação de Localidade**, no cálculo dos proventos





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Edição nº 2081, Pag. 22

do (a) interessado (a), e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes.

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de junho de 2019.

**Miriam Couteiro da Silva**  
Chefe da DIRAC

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**7º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 30 DE ABRIL DE 2019.**

**Relator: Cons. Julio Cabral**

**PROCESSO Nº 10098/2018**





**Anexos: 15166/2018**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Sonja Brazão da Silva, no Cargo de Professor, na 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula 029.596.5e, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. Em 27/07/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Maria Sonja Brazão da Silva, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Sonja Brazão da Silva.

**PROCESSO Nº 15166/2018**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Sonja Brazão da Silva, no Cargo de Professor, Matrícula 029.596-5f, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 10/05/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Maria Sonja Brazão da Silva, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

**PROCESSO Nº 11370/2018**

**Anexos: 10382/2018**

**Assunto:** Transferência Retificação

**Obj.:** Transferência do Sr. Lindomar Palmerio Nogueira, no Cargo de 3º Sargento, Matrícula 142.920-9a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 28/11/2017.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Lindomar Palmerio Nogueira, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a retificação da transferência do Sr. Lindomar Palmerio Nogueira.

**PROCESSO Nº 10382/2018**

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência Remunerada do Sr. Lindomar Palmerio Nogueira, no Cargo de Cabo, Matrícula 142.929-9a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 10/08/2017.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Lindomar Palmerio Nogueira

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Pelo arquivamento dos autos.

**PROCESSO Nº 11702/2018**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Fátima Guedes da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 128.148-8c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 07/11/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





**Interessados:** Fundação Amazonprev, Fátima Guedes da Silva

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Fátima Guedes da Silva.

### PROCESSO Nº 11730/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Elclair de Souza Nogueira, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F1, Matrícula 128.312-0c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 08/11/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Elclair de Souza Nogueira

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Elclair de Souza Nogueira

### PROCESSO Nº 11731/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Antônio Chaves dos Santos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 027.995-1b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 08/11/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Antônio Chaves dos Santos

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Antônio Chaves dos Santos.

### PROCESSO Nº 11923/2018

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência Remunerada do Sr. Aildo Miguel Padilha Pinheiro, no Cargo de 3º Sargento, Matrícula 125.186-4a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 13/11/2018.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Aildo Miguel Padilha Pinheiro

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

### PROCESSO Nº 11972/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Inês de Jesus Campos de Moraes, no Cargo de Professor, Nível 2, Matrícula 2282, Lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Humaitá, de Acordo com a Portaria Nº 042/2017-Superintendente de 10/04/2017.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Humaitá

**Interessados:** Maria Inês de Jesus Campos de Moraes, Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá- Humaitaprev

**Procuradora:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Inês de Jesus Campos de Moraes.





### PROCESSO Nº 12094/2018

**Anexos:** 12862/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Anunciação Saraiva de Lima, no Cargo de Professor Nível Médio 20h, 3-e, Matrícula 064.673-3a, do Quadro Pessoal da Secretaria Municipal de Educação- Semed, de Acordo com a Portaria por Delegação Nº 431/2017, Publicado no D.O.E. Em 11 de Dezembro de 2017.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessados:** Maria Anunciação Saraiva de Lima, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Anunciação Saraiva de Lima.

### PROCESSO Nº 12117/2018

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Rosa Benedita Soeira de Almeida, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor, Sr. João Soares Ferreira, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de Acordo com a Portaria Nº 049/2017 de 18/07/2017.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Humaitá

**Interessados:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá- Humaitaprev, Rosa Benedita Soeira de Almeida

**Procuradora:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor da Sra. Rosa Benedita Soeira de Almeida.

### PROCESSO Nº 12125/2018

**Anexos:** 10925/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria do Livramento Castro de Souza, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H1, Matrícula 025.792-3c do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 16/11/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Maria do Livramento Castro de Souza

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

### PROCESSO Nº 12127/2018

**Anexos:** 12586/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria das Dores Chaves dos Santos, no Cargo de Professor, 5ª Classe, Pf20-lic-v, Referência F, Matrícula 028.113-1c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 16/11/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Maria das Dores Chaves dos Santos

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria das Dores Chaves dos Santos.

### PROCESSO Nº 12208/2018

**Anexos:** 10113/2015





**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência Remunerada do Sr. Valmir Pereira de Vasconcelos, no Cargo de 2º Sargento, Matrícula 111.070-5b, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 18/12/2017.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Valmir Pereira de Vasconcelos

**Procuradora:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a transferência do Sr. Valmir Pereira de Vasconcelos.

### PROCESSO Nº 12354/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Adelson Paulino de Souza, no Cargo de Vigia, 3ª Classe, pnf-vig-iii, Referência E, Matrícula 053.795-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 11/04/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Adelson Paulino de Souza

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Adelson Paulino de Souza.

### PROCESSO Nº 12372/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Vânia Lobato da Costa, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula 1216-4a, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Iranduba, de Acordo com o Decreto Gp/pmi Nº 056/2017- Inprevi de 01/08/2017.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Iranduba

**Interessados:** Vânia Lobato da Costa, Instituto de Previdência de Iranduba - Inprevi

**Procurador:** João Barroso de Souza

**Advogado:** Paulo Rubens Ozeki Pimentel Funaki - 11033

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Vânia Lobato da Costa.

### PROCESSO Nº 12419/2018

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência Remunerada da Sra. Rosely de Souza Corrêa, no Cargo de Tenente-Coronel, Matrícula 108.559-0a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 05/12/2017.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Rosely de Souza Corrêa, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a transferência da Sra. Rosely de Souza Corrêa.

### PROCESSO Nº 12452/2018

**Anexos:** 13271/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Sônia Maria Moreira dos Santos, no Cargo de Médico, Classe II, Nível 4, Referência B, Matrícula 100.600-2d, do Quadro de Pessoal da Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon, Publicado no D.O.E. Em 29/11/2017.

**Órgão:** Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon





**Interessados:** Sônia Maria Moreira dos Santos, Fundação Amazonprev  
**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro  
**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sônia Maria Moreira dos Santos.

### PROCESSO Nº 12495/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Ioneide Maria de Sousa Maciel, no Cargo de Técnico em Contabilidade C-viii-i, Matrícula 005.712-6a, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, Publicado no D.O.M. Em 14/07/2017.

**Órgão:** Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM

**Interessados:** Manaus Previdência - Manausprev, Ioneide Maria de Sousa Maciel

**Procuradora:** Evelyn Freire de Carvalho

**Advogados:** Mario Jose Pereira Junior, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Eduardo Alves Marinho - 7413

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ioneide Maria de Sousa Maciel.

### PROCESSO Nº 12496/2018

**Anexos:** 11771/2018

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor de Leonardo Paiva de Oliveira, na Condição de Filho Menor de 21 Anos do Ex-servidor, Sr. Humberto Spinosa de Oliveira, Matrícula 115.311-0c, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 764/2017, Publicado no D.O.E. Em 05/12/2017.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Leonardo Paiva de Oliveira, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor de Leonardo Paiva de Oliveira.

### PROCESSO Nº 11771/2018

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Eva Silva, na Condição de Companheira do Sr. Humberto Spinosa de Oliveira, Ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 702/2017, Publicada no D.O.E. de 06/11/17.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Eva Silva, Amazonprev

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor da Sra. Eva Silva.

### PROCESSO Nº 12506/2018

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência Remunerada do Sr. Aroldo da Silva Ribeiro, no Cargo de Coronel, Matrícula 109.160-3a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 30/11/2017.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Aroldo da Silva Ribeiro

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a transferência do Sr. Aroldo da Silva Ribeiro.





### PROCESSO Nº 12566/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Joana Maria Silva de Lima, no Cargo de Professor, Pf20, esp-iii, 3ª Classe, Referência F, Matrícula 128.748-6c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 01/12/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Joana Maria Silva de Lima

**Procuradora:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Joana Maria Silva de Lima.

### PROCESSO Nº 12714/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Eliane Tavares da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, pf20-esp-iii, Referência F1, Matrícula 132.2493-4b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 11/12/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Eliane Tavares da Silva

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Eliane Tavares da Silva.

### PROCESSO Nº 12744/2018

**Anexos:** 12629/2015

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Mendonça da Silva Gouvêa, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula 026.827-5e, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Lotada na Escola Estadual Professora Marly de Carvalho Lobato Nery, Publicado no D.O.E. Em 14/12/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Maria de Fátima Mendonça da Silva Gouvêa

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Mendonça da Silva Gouvêa.

### PROCESSO Nº 12811/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Raimundo Jorge Cardoso dos Santos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 028.477-7a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 14/12/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Raimundo Jorge Cardoso dos Santos

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Raimundo Jorge Cardoso dos Santos.

### PROCESSO Nº 12988/2018

**Anexos:** 13266/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária





**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Wilma Pessoa da Silva, no Cargo de Professor, 3ª Classe, pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 026.618-3c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 05/07/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Wilma Pessoa da Silva

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Wilma Pessoa da Silva.

### PROCESSO Nº 13022/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Najla Maria Cavalcante da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H1, Matrícula 027.722-3c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 17/01/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Najla Maria Cavalcante da Silva, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Najla Maria Cavalcante da Silva.

### PROCESSO Nº 13055/2018

**Anexos:** 14133/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Manuel Francisco Ribeiro Gomes, no Cargo de Professor, Pf20-esp-iii, 3ª Classe, Referência H, Matrícula 026.357-5c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 28/12/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Manuel Francisco Ribeiro Gomes

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Manuel Francisco Ribeiro Gomes.

### PROCESSO Nº 13085/2018

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Júlio Augusto de Sena Cunha, no Cargo de Professor, Nível Superior 20h 3-e, Matrícula 079.811-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.O.M. Em 07/02/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessados:** Manaus Previdência - Manausprev, Júlio Augusto de Sena Cunha

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Advogados:** Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Eduardo Alves Marinho - 7413, Mario Jose Pereira Junior, Rafael da Cruz Lauria - 5716

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Júlio Augusto de Sena Cunha.

### PROCESSO Nº 13091/2018

**Assunto:** Arguição de Inconstitucionalidade





**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Eleniete Guerreiro Pinheiro, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor, Sr. Álvaro Gouvim Pinheiro, Matrícula 054.464-7b, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 438/2017, Publicado no D.O.E. Em 28/06/2017.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Eleniete Guerreiro Pinheiro

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Não acolher o pedido incidental de Arguição de Inconstitucionalidade nº 08/2019. Julgar legal a retificação de pensão em favor da Sra. Eleniete Guerreiro Pinheiro.

### PROCESSO Nº 13132/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Cirlei Lopes de Souza, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F1, Matrícula 128.376-6c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 25/01/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Maria Cirlei Lopes de Souza, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Cirlei Lopes de Souza.

### PROCESSO Nº 13179/2018

**Anexos:** 14151/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Mercedes Braga de Andrade, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência E, Matrícula 029.461-6b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 22/01/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Maria Mercedes Braga de Andrade, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Mercedes Braga de Andrade.

### PROCESSO Nº 13506/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Ivanildes das Dores Oliveira Costa Ciriaco, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F1, Matrícula 139.770-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 09/02/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Ivanildes das Dores Oliveira Costa Ciriaco

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ivanildes das Dores Oliveira Costa Ciriaco.

### PROCESSO Nº 13622/2018

**Anexos:** 12350/2015

**Assunto:** Transferência Reserva Remunerada

**Obj.:** Transferência Remunerada do Sr. Nazareno Alves Pereira, Capitão QOAPM, Matrícula 052.631-2a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, publicado no D.O.E. Em 22/02/2018.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM





**Interessados:** Fundação Amazonprev, Nazareno Alves Pereira  
**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
**Decisão:** Julgar legal a transferência do Sr. Nazareno Alves Pereira.

## PROCESSO Nº 13690/2018

**Anexos:** 13049/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. José de Castro Tundis, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H1, Matrícula 030.341-0a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 06/03/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** José de Castro Tundis, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. José de Castro Tundis.

## PROCESSO Nº 13801/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. João de Melo Cardoso, no Cargo de Professor, 5ª Classe, Pf02-lic-v, Referência H, Matrícula 028.647-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 08/03/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, João de Melo Cardoso

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. João de Melo Cardoso.

## PROCESSO Nº 13916/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Raimunda Lucia Ribeiro do Nascimento, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F1, Matrícula 127.898-3c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 07/02/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Raimunda Lucia Ribeiro do Nascimento

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda Lucia Ribeiro do Nascimento.

## PROCESSO Nº 13923/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Vanilce dos Santos Simão, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula 110.319-9b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 15/03/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Maria Vanilce dos Santos Simão

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Vanilce dos Santos Simão.





## PROCESSO Nº 13925/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Genilza de Oliveira Torres, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula 123.480-3e, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 15/03/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Genilza de Oliveira Torres, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Genilza de Oliveira Torres.

## PROCESSO Nº 13930/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Luiza Oliveira Teixeira Temo, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula 105.367-1b do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 15/03/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Maria Luiza Oliveira Teixeira Temo

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Luiza Oliveira Teixeira Temo.

## PROCESSO Nº 14252/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Celia Maria de Oliveira Lima, no Cargo de Professor, 3ª Classe. Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 103.789-7c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. Em 23/03/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Celia Maria de Oliveira Lima, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Celia Maria de Oliveira Lima.

## PROCESSO Nº 14778/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Cledy Terezinha Lammel Hendges, no Cargo de Pedagogo Nível 2-f, Matrícula 660, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Publicado no D.O.M. Em 24/04/2017.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**Interessados:** Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo- Sisprev, Cledy Terezinha Lammel Hendges

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Determinar o sobrestamento dos autos.

## PROCESSO Nº 14808/2018

**Anexos:** 15563/2018

**Assunto:** Pensão por Morte





**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Olinda Pessoa de Almeida, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor, Sr. Joaquim Corrêa de Almeida, Matrícula 010.692-5b, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead, de Acordo com a Portaria Nº 175/2018, Publicado no D.O.E. Em 12/04/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead

**Interessados:** Olinda Pessoa de Almeida, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor da Sra. Olinda Pessoa de Almeida.

## PROCESSO Nº 14823/2018

**Assunto:** Reforma Invalidez

**Obj.:** Reformar o Soldado QPPM Roosevelt Batista de Oliveira, Matrícula 199.853-6a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 18/04/2018.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Roosevelt Batista de Oliveira

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a reforma do Sr. Roosevelt Batista de Oliveira.

## PROCESSO Nº 14843/2018

**Anexos:** 15585/2018

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Izaura Maria Cruz dos Santos, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor, Sr. Almir Lopes dos Santos, Matrícula 008.071-3c, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 144/2018, Publicado no D.O.E. Em 23/03/2018.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Izaura Maria Cruz dos Santos

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor da Sra. Izaura Maria Cruz dos Santos.

## PROCESSO Nº 14844/2018

**Anexos:** 10331/2019 e 10330/2019

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Idamar Pinheiro Corrêa, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor, Sr. Alfredo Costa Corrêa, Matrícula 019.660-6c, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 155/2018, Publicado no D.O.E. Em 27/03/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Idamar Pinheiro Corrêa

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor da Sra. Idamar Pinheiro Corrêa.

## PROCESSO Nº 14889/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria da Luz Aparecida Borges Neves, no Cargo de Assistente Judiciário, Classe/Nível E-I, Matrícula 4847, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, Publicado no D.O.E. Em 02/05/2018.

**Órgão:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM





**Interessados:** Maria da Luz Aparecida Borges Neves, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria da Luz Aparecida Borges Neves.

### PROCESSO Nº 15062/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Gracinei Ribeiro Gomes, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esop-iii, Referência F1, Matrícula 136.645-9b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 07/07/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Gracinei Ribeiro Gomes

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Gracinei Ribeiro Gomes.

### PROCESSO Nº 15063/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Doralinda da Silva Alemão, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula 028.205-7c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 27/04/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Doralinda da Silva Alemão, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Doralinda da Silva Alemão.

### PROCESSO Nº 15071/2018

**Anexos:** 13495/2015

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Luiz Ricardo Costa de Souza, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf40-lpl-iv, Referência A, Matrícula 015.259-5c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 25/04/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Luiz Ricardo Costa de Souza

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Luiz Ricardo Costa de Souza.

### PROCESSO Nº 15086/2018

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Maria Auxiliadora Macedo Freitas, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor, Sr. João Marques Freitas, Matrícula 000.948-2c, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, de Acordo com a Portaria Nº 133/2018, Publicado no D.O.E. Em 16/03/2018.

**Órgão:** Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

**Interessados:** Maria Auxiliadora Macedo Freitas, João Marques Freitas, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor da Sra. Maria Auxiliadora Macedo Freitas.





### PROCESSO Nº 15541/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Elpidio Marques Santana Filho, no Cargo de Vigia, Matrícula 163.571-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 30/05/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Elpidio Marques Santana Filho, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Elpidio Marques Santana Filho.

### PROCESSO Nº 15549/2018

**Anexos:** 10796/2018 e 10695/2018

**Assunto:** Transferência Retificação

**Obj.:** Transferência do Sr. Jessé Marques da Silva, no Cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula 111.464-6a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 08/06/2018.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Jessé Marques da Silva

**Procurador:** João Barroso de Souza

**Decisão:** Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

### PROCESSO Nº 15554/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Santana Costa, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 3, Matrícula 106.317-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde -Susam, Publicado no D.O.E. Em 04/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Maria do Perpétuo Socorro Santana Costa

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Santana Costa.

### PROCESSO Nº 15574/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Silza Mosambite da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 163.771-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 30/05/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Silza Mosambite da Silva

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Silza Mosambite da Silva.

### PROCESSO Nº 15705/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Joana Bentes Corrêa, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 090.027-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsam, Publicado no D.O.M. Em 12/06/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Semsam

**Interessados:** Manaus Previdência - Manausprev, Joana Bentes Corrêa

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro





**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Joana Bentes Corrêa.

## PROCESSO Nº 15748/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Leocádia da Conceição Macedo Guedes, no Cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 3, Matrícula 114.193-7a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 05/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Leocádia da Conceição Macedo Guedes

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Leocádia da Conceição Macedo Guedes.

## PROCESSO Nº 15777/2018

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Silva Viana, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, Matrícula 106.134-8-a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 04/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Maria Auxiliadora Silva Viana

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora Silva Viana.

## PROCESSO Nº 10018/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Erlandia da Cunha, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula 111.784-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 11/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Maria Erlandia da Cunha, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Erlandia.

## PROCESSO Nº 10028/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Ferreira da Silva, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D, Referência 1, Matrícula 006.068-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 11/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Maria Ferreira da Silva

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Ferreira da Silva.

## PROCESSO Nº 10036/2019

**Anexos:** 10014/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária





**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Mistania Silva Lobo, no Cargo de Cirurgião Dentista, Classe C, Referência 4, Matrícula 101.492-7d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 11/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Maria Mistania Silva Lobo, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Conceder prazo à Susam, à Semsam, e à Sra. Maria Mistania Silva Lobo.

### PROCESSO Nº 10014/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Mistania Silva Lobo, no Cargo de Es-cirurgião Dentista E-12, Matrícula 014.295-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsam, Publicado no D.O.M. Em 03/07/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Semsam

**Interessados:** Maria Mistania Silva Lobo, Manaus Previdência - Manausprev

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Conceder prazo à Susam, à Semsam, e à Sra. Maria Mistania Silva Lobo.

### PROCESSO Nº 10041/2019

**Anexos:** 10657/2019

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor do Sr. Albino Pereira dos Reis, na Condição de Companheiro da Ex-servidora, Sra. Zuila Alfon Fernandes, Matrícula 029.628-7b, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 251/2018, Publicado no D.O.E. Em 28/05/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Albino Pereira dos Reis

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor do Sr. Albino Pereira dos Reis.

### PROCESSO Nº 10051/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Tania Maria dos Santos Figueiredo, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência E, Matrícula 113.585-6a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 14/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Tania Maria dos Santos Figueiredo

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

### PROCESSO Nº 10067/2019

**Anexos:** 11542/2019

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Emília Menezes Leão, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor, Sr. Lourival Rodrigues Leite, Matrícula 010.713-1b, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead, de Acordo com a Portaria Nº 246/2018, Publicado no D.O.E Em 23/05/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Administração e Gestão - Sead





**Interessados:** Emília Menezes Leão, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

### PROCESSO Nº 10074/2019

**Anexos:** 10631/2019

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Maria Lizete Pinheiro Rodrigues, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor, Sr. Antônio Pereira Rodrigues, Matrícula 004.718-0b, da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, de Acordo com a Portaria Nº 241/2018, Publicado no D.O.E Em 22/05/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Maria Lizete Pinheiro Rodrigues

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor da Sra. Maria Lizete Pinheiro Rodrigues.

### PROCESSO Nº 10080/2019

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Marilene Maria Vitoria dos Santos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf40-lpl-iv, Referência A, Matrícula 218.293-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E Em 15/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Marilene Maria Vitoria dos Santos, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marilene Maria Vitoria dos Santos.

### PROCESSO Nº 10097/2019

**Anexos:** 10483/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Rita da Silva Andrade, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-g, Matrícula 007.744-5b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.O.M. Em 03/07/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – Semed

**Interessados:** Manaus Previdência - Manausprev, Rita da Silva Andrade

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Determinação à Manaus Previdência.

### PROCESSO Nº 10104/2019

**Anexos:** 10749/2013, 10004/2015 e 10897/2017

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor do Sr. Elias Barros Cavalcante, na Condição de Cônjuge da Sra. Natalia Zélia Ramos Torquato, Matrícula 003.255-7d, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E Em 13/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Elias Barros Cavalcante, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor do Sr. Elias Barros Cavalcante.





### PROCESSO Nº 10115/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Francisco das Chagas Vieira, no Cargo de Vigia, 1ª Classe, Pnf-vig-i, Referência E, Matrícula 026.528-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E Em 08/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

**Interessados:** Francisco das Chagas Vieira, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Francisco das Chagas Vieira.

### PROCESSO Nº 10120/2019

**Anexos:** 11551/2017 e 14747/2018

**Assunto:** Transferência Retificação

**Obj.:** Transferência do Sr. Valdemir da Silva Jesus, no Cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula 122.328-3a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E Em 02/07/2018.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Valdemir da Silva Jesus, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

### PROCESSO Nº 10131/2019

**Assunto:** Reforma Invalidez

**Obj.:** Reforma do Coronel QOPM José Fernandes Coelho, Matrícula 137.118-5a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E de 08/06/2018.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Fundação Amazonprev, José Fernandes Coelho

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

### PROCESSO Nº 10135/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Maroja, no Cargo de Médico, Iii (mestre), Nível 4, Referência D, Matrícula 004.969-7a, do Quadro de Pessoal da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – Fuam, Publicado no D.O.E Em 14/06/2018.

**Órgão:** Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – Fuam

**Interessados:** Maria de Fátima Maroja, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Maroja.

### PROCESSO Nº 10163/2019

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Nazaré Pereira Falcão, na Condição de Cônjuge do Sr. Wagner Antônio Martins de Castro, Matrícula 185.133-0a, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E Em 07/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





**Interessados:** Fundação Amazonprev, Nazaré Pereira Falcão  
**Procuradora:** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

## PROCESSO Nº 10170/2019

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor do Sr. Sebastião Serrão dos Santos, na Condição de Cônjuge da Sra. Regina Pereira dos Santos, Matrícula 407, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Uruará, Publicado no D.O.M. Em 09/05/2018.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Uruará

**Interessados:** Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruará – Urucaraprev, Sebastião Serrão dos Santos

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

## PROCESSO Nº 10180/2019

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Jonsuelita Pinto Ferreira, no Cargo de Copeiro, Classe A, Referência 3, Matrícula 189.247-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E Em 29/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Jonsuelita Pinto Ferreira

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Jonsuelita Pinto Ferreira.

## PROCESSO Nº 10181/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Eduardo Manarte Gonçalves, no Cargo de Médico Especialista, Classe II, Nível 4, Referência D, Matrícula 005.089-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E Em 20/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Eduardo Manarte Gonçalves

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Eduardo Manarte Gonçalves.

## PROCESSO Nº 10195/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Ofélia de Almeida Vieira, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência A, Matrícula 129.803-8d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E Em 14/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Ofélia de Almeida Vieira

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ofélia de Almeida Vieira.





## PROCESSO Nº 10199/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Adelaide de Lima Guedes, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 145.220-7a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E Em 15/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Adelaide de Lima Guedes, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

## PROCESSO Nº 10206/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Nogueira Fernandes, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Pnf, 3ª Classe, Referência A, Matrícula 135.693-3b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E Em 14/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Maria Nogueira Fernandes, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Nogueira Fernandes.

## PROCESSO Nº 10214/2019

**Anexos:** 12716/2018

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Geraldo Avelino Braga, no Cargo de Médico, Classe II (especialista), Nível 4, Referência B, Matrícula 020.442-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E Em 20/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Geraldo Braga Avelino

**Procurador:** João Barroso de Souza

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Geraldo Avelino Braga.

## PROCESSO Nº 12716/2018

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Geraldo Avelino Braga, no Cargo de Es-médico Especialidade II-02, Matrícula 086.093-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsam, Publicado no D.O.M. Em 12/07/2017.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Semsam

**Interessados:** Geraldo Braga Avelino, Manaus Previdência - Manausprev

**Procurador:** João Barroso de Souza

**Advogados:** Mario Jose Pereira Junior, Eduardo Alves Marinho - 7413, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Rafael da Cruz Lauria - 5716

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Geraldo Avelino Braga.

## PROCESSO Nº 10215/2019

**Anexos:** 11138/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária





**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Antônio Lisboa de Oliveira Albuquerque, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 029.136-6b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E Em 19/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Antônio Lisboa de Oliveira Albuquerque, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

## PROCESSO Nº 10237/2019

**Anexos:** 11897/2018

**Assunto:** Pensão por Morte

**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Patrícia da Silva e Silva, na Condição de Cônjuge do Sr. Jorge Rodrigues da Silva, Matrícula 134.291-6d, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E Em 10/11/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Patrícia da Silva e Silva, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

## PROCESSO Nº 10247/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Bibiano Silva da Costa, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-ii, Referência H, Matrícula 014.844-0b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E Em 28/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Bibiano Silva da Costa

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Bibiano Silva da Costa.

## PROCESSO Nº 10258/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Eleoni Barros de Souza, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 102.305-5d, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 29/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Eleoni Barros de Souza

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

## PROCESSO Nº 10274/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Adalgiza Lima Mendonça, no Cargo de Agente da Saúde Pública, Classe C, Referência 2, Matrícula 001.704-3b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 10/07/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam





**Interessados:** Fundação Amazonprev, Adalgiza Lima Mendonca

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Adalgiza Lima Mendonça.

## PROCESSO Nº 10276/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Solange Francisca dos Santos Tufi, no Cargo de Técnico de Radiologia Médica, Classe D, Referência 4, Matrícula 020.303-3b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 10/07/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Solange Francisca dos Santos Tufi

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Solange Francisca dos Santos Tufi.

## PROCESSO Nº 10282/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Cristiane Rodrigues da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 3, Matrícula 105.941-6b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 04/07/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Maria Cristiane Rodrigues da Silva, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Cristiane Rodrigues da Silva.

## PROCESSO Nº 10298/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Buzaglo Pinto Alho, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula 111.325-9a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 19/07/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Maria do Socorro Buzaglo Pinto Alho, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Buzaglo Pinto Alho.

## PROCESSO Nº 10306/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Suely de Oliveira Amorim, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Pnm-anm-i, Referência E, Matrícula 024.183-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 29/06/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Maria Suely de Oliveira Amorim

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Suely de Oliveira Amorim.





## PROCESSO Nº 10313/2019

**Assunto:** Aposentadoria Compulsória

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Manoel Pereira de Macedo, no Cargo de Marinheiro, 3ª Classe, Matrícula 100.985-0b, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Publicado no D.O.E. Em 30/06/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Manoel Pereira de Macedo

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Manoel Pereira de Macedo.

## PROCESSO Nº 10334/2019

**Anexos:** 13429/2016

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Edonisson Gil Lopes Filho, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência D, Matrícula 160.625-5a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 28/06/2018.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Edonisson Gil Lopes Filho

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Edonisson Gil Lopes Filho.

## PROCESSO Nº 10343/2019

**Anexos:** 10682/2019

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Terezinha Costa Lima, no Cargo de As-técnico de Enfermagem D-03, Matrícula 108.224-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsam, Publicado no D.O.M. Em 21/06/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Semsam

**Interessados:** Manaus Previdência - Manausprev, Terezinha Costa Lima

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Terezinha Costa Lima.

## PROCESSO Nº 10682/2019

**Assunto:** Aposentadoria Invalidez

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Terezinha Costa Lima, no Cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, Matrícula 159.809-0d, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, Publicado no D.O.E. Em 11/09/2018.

**Órgão:** Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD

**Interessados:** Terezinha Costa Lima, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Terezinha Costa Lima.

## PROCESSO Nº 10440/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Noeli Werner, no Cargo de Es-enfermeiro F-11, Matrícula 064.106-5c, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsam, Publicado no D.O.M. Em 01/08/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Semsam





**Interessados:** Maria Noeli Werner, Manaus Previdência - Manausprev

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Noeli Werner.

## PROCESSO Nº 10447/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Laena Pinto Ferreira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-Nível 17, Matrícula 080.125-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef, Publicado no D.O.M. Em 31/07/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef

**Interessados:** Laena Pinto Ferreira, Manaus Previdência - Manausprev

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Laena Pinto Ferreira.

## PROCESSO Nº 10449/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Cláudio Lúcio Queiroz Nogueira, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 27, Matrícula 050.078-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef, Publicado no D.O.M. Em 31/07/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef

**Interessados:** Manaus Previdência - Manausprev, Cláudio Lúcio Queiroz Nogueira

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Cláudio Lúcio Queiroz Nogueira.

## PROCESSO Nº 10479/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Marcam Zik Uchoa, no Cargo de Técnico de Nível Superior, 3ª Classe, Referência A, Matrícula 001.039-1g, do Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, Publicado no D.O.E. Em 15/05/2018.

**Órgão:** Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

**Interessados:** Marcam Zik Uchoa, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Marcam Zik Uchoa.

## PROCESSO Nº 10588/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Zuila Bastos Machado, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 19, Matrícula 007.914-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef, Publicado no D.O.M. Em 20/07/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef

**Interessados:** Zuila Bastos Machado, Manaus Previdência - Manausprev

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Zuila Bastos Machado.





## PROCESSO Nº 10596/2019

**Anexos:** 10524/2018

**Assunto:** Transferência Retificação

**Obj.:** Retificação da Transferência do 2º Sargento QPEM Nivaldo Ferreira de Vasconcelos, Matrícula 111.427-1b, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM/AM, Publicado no D.O.E. Em 05/06/2018.

**Órgão:** Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM/AM

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Nivaldo Ferreira de Vasconcelos

**Procuradora** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

## PROCESSO Nº 10600/2019

**Anexos:** 10899/2019 e 10900/2019

**Assunto:** Aposentadoria Revisão

**Obj.:** Revisão da Aposentadoria da Sra. Joana Batista dos Santos, no Cargo de Assistente em Saúde, Matrícula 083.939-6b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsá, Publicado no D.O.M. Em 15/06/2018.

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – Semsá

**Interessados:** Joana Batista dos Santos, Manaus Previdência - Manausprev

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** Julgar legal a revisão da aposentadoria da Sra. Joana Batista dos Santos.

## PROCESSO Nº 10615/2019

**Anexos:** 10972/2019 e 10968/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Osmaita dos Santos Seffair, no Cargo de Professor, 7ª Classe, Pf20-mag-vii, Referência H, Matrícula 028.946-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 30/06/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Osmaita dos Santos Seffair, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

## PROCESSO Nº 10616/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Gilberto Ferreira de Oliveira, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula 111.170-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 30/06/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Gilberto Ferreira de Oliveira

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

## PROCESSO Nº 10647/2019

**Assunto:** Pensão por Morte





**Obj.:** Pensão concedida em favor da Sra. Eliana Pinheiro de Castro, na Condição de Mãe do Sr. Leandro Pinheiro de Castro, Matrícula 189.508-7a, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 06/07/2018.

**Órgão:** Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

**Interessados:** Eliana Pinheiro de Castro, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a pensão em favor da Sra. Eliana Pinheiro de Castro.

### PROCESSO Nº 10648/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. José de Maria Cláudio Xavier, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G1, Matrícula 027.732-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 28/06/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** José de Maria Cláudio Xavier, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Elissandra Monteiro Freire Alvares

**Decisão:** Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

### PROCESSO Nº 10666/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Ana Lúcia Delgado Lima, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 028.225-1c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 19/06/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

**Interessados:** Ana Lúcia Delgado Lima, Fundação Amazonprev

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ana Lúcia Delgado Lima.

### PROCESSO Nº 10676/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Ednelza de Lima, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, Matrícula 100.120-5a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 27/06/2017.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Saúde – Susam

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Maria Ednelza de Lima

**Procuradora:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Ednelza de Lima.

### PROCESSO Nº 11110/2019

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria do Sr. Maurício Marques da Silva, no Cargo de Investigador da Polícia, 1ª Classe, Pc-inv-i, Matrícula 154.377-6a, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Publicado no D.O.E. Em 15/08/2018.

**Órgão:** Polícia Civil do Estado do Amazonas

**Interessados:** Fundação Amazonprev, Maurício Marques da Silva





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Edição nº 2081, Pag. 48

**Procuradora:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria do Sr. Maurício Marques da Silva.

**Relator:** Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## PROCESSO Nº 5618/2013

**Assunto:** Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade Termo de Responsabilidade

**Obj.:** Tomada de Contas do Termo de Responsabilidade Nº 08/2012, Firmado Entre a Seas e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/Am.

**Órgão:** Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

**Interessados:** Edivaldo da Silva Araújo, Prefeitura Municipal de Urucurituba, Maria das Graças Soares Prola, Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** Julgar ilegal o Termo de Responsabilidade Nº 08/2012. Julgar irregular a prestação de contas do Termo. Aplicar multa à Sra. Maria das Graças Soares Prola e ao Sr. Edivaldo da Silva Araújo. Considerar em Alcance a Sra. Maria das Graças Soares Prola e o Sr. Edivaldo da Silva Araújo.

## PROCESSO Nº 13231/2015

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço/contribuição

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Hélia Moura Gomes, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Nível IV, Matrícula Nº 318, do Quadro de Pessoal Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. Em 11/06/2015.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

**Interessados:** Hélia Moura Gomes, Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

**Procurador:** Evanildo Santana Bragança

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Hélia Moura Gomes.

## PROCESSO Nº 13892/2017

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária

**Obj.:** Aposentadoria da Sra. Maria Olinda Magalhães Bandeira, no Cargo de Assistente Técnico da Defensoria, Classe C, Padrão 6, Matrícula 000.042-6a, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de Acordo com a Portaria Nº 405/2017.

**Órgão:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

**Interessados:** Maria Olinda Magalhães Bandeira, Fundação Amazonprev

**Procuradora:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Decisão:** Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Olinda Magalhães Bandeira. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Determinação à Fundação Amazonprev.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Edição nº 2081, Pag. 49

Manaus, 26 de junho de 2019.

**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

Sem Publicação

## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 337/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 005280/2019-SEI, datado de 14.06.2019,

#### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o servidor **ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR**, matrícula n.º 001.327-7A, para no período de 10 A 12.07.2019, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE-CE, na cidade de Fortaleza-CE;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Edição nº 2081, Pag. 50

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA SEI Nº 101/2019 - SGDRH

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

#### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **WESLEI JOSE DE PAULA**, matrícula n.º 002.193-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO**– Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de junho de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 102/2019 - SGDRH

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02//2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

#### **RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Edição nº 2081, Pag. 51

**CONCEDER** a servidora **VANESSA DE QUEIROZ ROCHA**, matrícula n.º 001.366-8A, 45 (quarenta e cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 138221/2019, no período de 02.05 a 15.06.2019, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de junho de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI N° 103/2019 - SGDRH

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 1.700,00 ( mil e setecentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, matrícula n.º 001.657-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de junho de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração





## PORTARIA SEI Nº 105/2019 - SGDRH

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 50/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 11.05.2019, constante do Processo n.º 002724/2019,

### **RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**, matrícula n.º 001.325-0A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 01.05.2019, e sua conversão em indenização pecuniária;

**II – DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de maio de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## **DESPACHOS**

Sem Publicação

## **EDITAIS**

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO**

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, para que tome ciência da representação referente à decisão nº 214/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 12593/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - Conhecer a presente representação do interposta pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes contra o Sr. José Ribamar de Fontes Beleza, prefeito, à época, do Município de Barcelos. **9.2** - Julgar Improcedente a presente





representação do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes por perda de objeto. **9.3** - Arquivar o presente processo nos termos regimentais. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de Junho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o representante legal da EMPRESA VILA ENGENHARIA LTDA. , para que tome ciência da representação referente à decisão nº 358/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11519/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Procedente a presente Representação nº 139/2015-MPC-RMAM do Ministério Público de Contas, referente ao Contrato Nº 055/2013 – para a pavimentação asfáltica do sistema viário na sede do município de São Paulo de Olivença, extensão de 21.670,66 m, no valor contratado de R\$ 16.917.304,79 (dezesseis milhões novecentos e dezessete mil trezentos e quatro reais e setenta e nove centavos), sob responsabilidade da ex-secretária da SEINFRA: Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para a Empresa Contratada: Vila Engenharia LTDA-CNPJ: 84.490.309/0001-05, para o Fiscal de Contrato: Sr. Francisco Fernandes Almeida-Engenheiro; **9.2.** Considerar revel o Fiscal de Contrato: Sr. Francisco Fernandes de Almeida – Engenheiro, revel, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **9.3.** Determinar o Ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 5.445.542,81 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) resultante do somatório dos subitens 1.2.2 (R\$ 291.179,46), 1.2.3 (R\$ 184.770,99), 1.2.4 (R\$ 3.795.180,95), 1.2.5 (R\$ 948.951,65) e 1.2.6 (R\$ 225.459,76) do Relatório Conclusivo Nº 76/2017-DICOP, acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, o Sr. Francisco Fernandes de Almeida, Fiscal de Obra da SEINFRA e a empresa Vila Engenharia LTDA, de acordo com Art. 22, III, alíneas “c” e/ou “d” e §2º, alíneas “a” (agente público) e “b” (empresas) da Lei nº 2.423/1996- Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.4.** Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de R\$21.920,64, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, por ato de gestão ilegítimo ou





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Edição nº 2081, Pag. 54

antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, subitens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 do Relatório Conclusivo Nº 76/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5.** Aplicar Multa ao Sr. Francisco Fernandes de Almeida no valor de R\$ 21.920,64, Fiscal de Obra da SEINFRA, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.6 do Relatório Conclusivo Nº 76/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6.** Aplicar Multa ao Sr(a). Waldívia Ferreira Alencar no valor de 30.000,00, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4 e 1.2.1.1 até 1.2.1.10 do Relatório Conclusivo Nº 76/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle ExternoFAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.7.** Determinar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos a Senhora Waldívia Ferreira Alencar, nos termos do artigo 56 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.8.** Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto desta representação. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de Junho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. PEDRO FLORÊNCIO FILHO , para que tome ciência do recurso de reconsideração referente ao acórdão nº 584/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11922/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Pedro Florêncio Filho. 8.2 - Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Pedro Florêncio Filho para reformar o Acórdão nº 502/2017, excluindo o item 10.4 e alterando o item 10.3 que passa a ter a seguinte redação: 10.3 - Julgar Regular a Prestação de Contas Anual do Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ, sob responsabilidade do Sr. Pedro Florêncio Filho, gestor e ordenador de despesas, no curso do exercício de 2015, no período de 01/10/2015 a 31/12/2015. 8.3 - Notificar o Sr. Pedro Florêncio Filho para que tome ciência. Declaração de impedimento: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de Junho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. MARCELO MELO DUARTE , para que tome ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão nº 686/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11082/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do





Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Itacoatiara, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcelo Melo Duarte, Diretor Presidente do órgão, à época, nos termos do art.71, II, da CF/1988, art.40, II, da CE/1989, art.1º, inciso II, art.2º, 4º, 5º, inciso I, art. 22, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e art. 25 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 11, III, “a”, “3” e art.188, §1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Aplicar Multa ao Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$15.344,43, ( quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos dos art.1º, XXVI, 52 e 54, II, III, IV e VI da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, I, alínea “a”, V, VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante das impropriedades identificadas nos itens 1, 2, 3, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 18 do Relatório Voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, bem como não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3.** Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 3.516,02,( três mil, quinhentos e dezesseis reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função do não recolhimento da cota de contribuição patronal (IMTT) à instituição de previdência/ IMPREV, relativo a dezembro de 2016, contrariando os artigos 40, 195, I, e 149, § 1º, da Constituição Federal, conforme constante do item 4, do Relatório Conclusivo da DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.4.** Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 1.676,95 (hum mil, seiscentos e setenta e seis reais, e noventa e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função do não recolhimento das cotas de contribuição relativas aos servidores do IMTT, à instituição de previdência, /IMPREVI, pertinente a dezembro de 2016, contrariando os artigos 40, 195, I, e 149, § 1, da Constituição Federal, conforme constante do item 5, do Relatório Conclusivo da DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art.304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.5.** Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 18.094,98(dezoito mil, noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função da não comprovação da entrada e saída no almoxarifado do órgão de equipamentos de proteção e segurança, bem como equipamentos de processamento de dados, conforme demonstrado no quadro constante do item 13, do Relatório Conclusivo nº 07/2018/DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.6.** Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 511.012,00 (quinhentos e onze mil, e doze reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função da não comprovação da entrada e saída no almoxarifado do órgão de equipamentos e tintas adquiridos, assim como pela falta de comprovantes relativos a utilização de combustível ( requisições com identificação do veículo e motorista),





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Edição nº 2081, Pag. 57

conforme demonstrado no quadro constante do item 20, do Relatório Conclusivo nº 07/2018/DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art.304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.7.** Considerar em Alcance o Sr. Marcelo Melo Duarte, no valor de R\$ 6.271,00 (seis mil, duzentos e setenta e um reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, em função da realização de despesa com pintura geral no prédio do IMTT, sem que se tenha comprovado a efetiva realização do serviço, conforme quadro constante do item 23, do Relatório Conclusivo da DICAMI, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE. **10.8.** Recomendar ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara-IMTT, na pessoa do atual gestor que: 10.8.1.Crie Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Instituto Municipal de Trânsito, conforme previsão no art. 7º da Lei nº 151, de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a transformação da Empresa Municipal de Trânsito e Transporte EMTT em autarquia; 10.8.2.Crie um controle eficaz de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco não haver estrutura física para acomodá-los; 10.8.3. Encaminhe informações de Atos de Pessoal pelo Sistema de Atos de Pessoal do e-contas, das admissões e exonerações dos Assessores Legislativos e Funções Gratificadas que ocorreram no exercício de 2015; 10.8.4. Atualize os registros funcionais que se encontram desatualizados, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda, relativos aos exercícios de 2015/2016. **10.9.** Arquivar o presente processo, após cumpridos os itens anteriores. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. MERCEDES GOMES DE OLIVEIRA, para que tome ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão nº 909/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11316/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos,**





relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, gestora do SPA Coroado no período de 01/01/2016 a 25/08/2016, nos termos do artigos 1º, II, 22, II e 24 da Lei n. 2423/1996; e artigos 188, §1º, II e 189, II da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Ana Vera Silveira da Penha, gestora do SPA Coroado no período de 26/08/16 a 31/12/2016, nos termos do artigos 1º, II, 22, II e 24 da Lei n. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II e 189, II da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3.** Dar quitação à Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, consoante os arts. 23 da Lei n. 2.423/96 e 189, I, da Resolução n. 04/02; **10.4.** Dar quitação à Sra. Ana Vera Silveira da Penha, consoante os arts. 23 da Lei n. 2.423/96 e 189, I, da Resolução n. 04/02; **10.5.** Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado-Spa Coroado que haja estudo prévio das necessidades da Unidade de Saúde solicitando com antecedência dos órgãos estaduais competentes a realização dos procedimentos licitatórios em conformidade com a Lei n. 8.666/93 **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de Junho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA, para que tome ciência do recurso referente ao acórdão nº 125/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 14012/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente Embargos de Declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 751/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2.** Negar Provimento ao presente





Recurso do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002- TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 751/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; 7.3. Dar ciência ao Responsável, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, bem como aos seus patronos, devidamente habilitados nos autos, acerca do deslinde deste feito. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de Junho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. POLIANA VIGA DE ARAÚJO, para que tome ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão nº 773/2017 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11510/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Considerar em Alcance o Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo-EMTU e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 46.774,53 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 304, incisos II, III e IV, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e § 2º, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, em razão do montante listado nos itens 17 e 21 da Informação Conclusiva nº. 44/2017, às fls. 2786/2806 dos autos, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no prazo de 30 dias, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determinar ao Chefe do Poder Executivo daquele Município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.2.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, “b” e “c”, todos da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”; **10.3.** Aplicar Multa ao





Sr. Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo-EMTU e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei 2423/96, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº. 25/2012, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto de itens nºs. 02, 11, 13, 14, 16.1, 16.2, 16.3, 17, 18, 19, 20 e 21 da Informação Conclusiva nº. 44/2017-CI-DICAMI, às fls. 2786/2806 dos autos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ no prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE), com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002–RITCE. 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que: - Encaminhe à atual Administração da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; - Notifique o Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da EMTU e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de Junho de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 022/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução 04/2002 – RITCE, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA a Empresa IMAFER INDÚSTRIA AMAZONENSE DE FERRAMENTARIA LTDA.** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na NOTIFICAÇÃO N.º 092/2019 – DICOP que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, Referente ao Exercício de 2015 e/ou recolher ao erário, o montante identificado na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular





aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de junho de 2019.

**EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, fica NOTIFICADO a Sra. **SOCORRO ANTÔNIA DA SILVA**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 321/2018-DEATV, Processo nº2990/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2013, celebrado entre a SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Preto da Eva.

**DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de junho de 2019.

  
**LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. DANILO DE SOUZA SIQUEIRA**, na condição de responsável legal da empresa PICTRUST Provedores e Serviços de Internet Ltda, referente ao exercício de 2018, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Edição nº 2081, Pag. 62

2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face à Inadimplência de Prestação de Contas referente ao Processo da FAPEAM do Programa Sinapse da Inovação – Edital nº 008/2015 – Termo de contrato nº 11/2016 referente ao **Processo nº 11.205/2019**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Junho de 2019.

**OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**  
Respondendo pela DICAÍ

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2019-DICAÍ

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CAMILLO TORRES SANCHÉS**, na condição de coordenador do projeto “Rede sociotécnica da biodiversidade com potencial alimentício, medicinal e cosmético do município de Benjamin Costant, Estado do Amazonas”, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa referente ao **Processo nº 11.307/2019**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de Junho de 2019.

**OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**  
Respondendo pela DICAÍ

Scs





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 26 de junho de 2019

Edição nº 2081, Pag. 63



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

